



FLOR 54

RUB.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2020

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II e Art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Lagarto/SE, em 24 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO P. DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

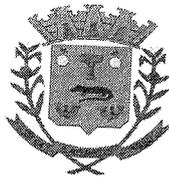
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, instituída nos termos da Portaria n.º 074/2019, vem justificar a contratação da empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, NO 8º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020, que dispõe sobre o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação dos serviços específicos entre a Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, e a empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, em conformidade da lei 8.666/93 e suas alterações:

CONSIDERANDO, a necessidade de contínuo aperfeiçoamento funcional dos agentes políticos desta Casa de Leis, fundamentalmente para melhor desempenho das atribuições inerentes à função de vereança que ocupam;

CONSIDERANDO, que será realizado o 8º CONGRESSO NACIONAL DE EXTENSÃO PÚBLICA 2020, entre os dias 27 a 30 de novembro de 2020, pela ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, conforme cronograma em anexo;

CONSIDERANDO, que os Vereadores e servidores que esta subscrevem têm interesse de participar do aludido congresso;

CONSIDERANDO, que a realização do mencionado congresso totalizará o custo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

FLORIP 55RUB. PD

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

CONSIDERANDO, que no tocante a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, a mesma realiza cursos voltados à administração pública, já tendo renome no mercado de capacitação profissional;

CONSIDERANDO, o que versa o Artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93 especifica os serviços técnicos profissionais especializados, dentre eles o “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, que se adequa ao caso em tela, tornando inviável a competição entre interessados, portanto, redundando em inexigibilidade de licitação, conforme preceituação do Art. 25, inciso II, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, que a ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, com sua comprovada e experiência, atende os requisitos exigidos, enriquece esta justificativa, o comentário do imortal, Hely Lopes Meirelles:

“... Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o Egrégio de Tribunal de Contratos da União, em decisões proferidas em sede de consulta sobre o assunto, firmou entendimento de que a regra para contratação de empresa de objeto voltado para treinamento, cursos, seminários e afins para capacitação de servidores está restrita à inexigibilidade de licitação, as quais transcreve-se:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais



FLOR. 56

RUB. 90

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Grifo nosso (Min. Adhemar Ghisi - TC-000.830/98-4)

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lagarto/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 24 de novembro de 2020.


LUCIANO PACHECO DE SOUZA
Presidente da C.P. L


FERNANDO SANTIAGO CARVALHO
Secretário da C.P.L.


MARIA JOSÉ COSTA MENDONÇA
Membro da C.P.L.